



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.334 - SP (2012/0112207-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PAULO THIAGO BORGES PALMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO TENORIO CAVALCANTE SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO E PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. FALECIMENTO DO ADVOGADO DO RECORRENTE. PREJUÍZO À DEFESA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. Ocorrido o julgamento quando já falecido o advogado do recorrente, além da publicação do acórdão da apelação ter sido em nome de advogado já falecido, revela-se manifesto o prejuízo advindo à defesa do paciente, impossibilitada de oferecer sustentação oral, bem como de interpor o recurso cabível à espécie. Tratando-se do único subscritor da petição do recurso de apelação, encontrava-se o paciente, em razão do falecimento de seu patrono, desprovido de defesa. Precedentes.

2. Ficou garantido ao paciente, na sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade, tendo a determinação de prisão decorrido do trânsito em julgado do acórdão ora impugnado (Apelação n. 990.10.011770-0). Com a anulação do julgamento, o decreto prisional não mais subsiste.

3. Ordem concedida para determinar a anulação do julgamento da apelação, garantido ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.334 - SP (2012/0112207-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Rodrigo Tenório Cavalcante Silva**, apontando-se como autoridade coatora a Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n. 990.10.011770-0. Eis o acórdão (fl. 27):

Roubo - Prova - Suficiência - Condenação mantida.

Suficiente o acervo probatório composto por prova oral incriminadora, de rigor a manutenção da condenação tal como lançada.

Roubo - Emprego de arma - Não apreensão - Irrelevância - Prova oral incriminadora.

A não apreensão da arma de fogo empregada no roubo pode ser suprida pela prova oral incriminadora.

A impossibilidade de constatar-se o poder vulnerante da arma em nada obsta a qualificação do roubo, pois o que deve ser considerado é a maior intimidação sofrida pela vítima.

Alega o impetrante que, à época em que foi julgado o recurso de apelação – 3/2/2011 –, o paciente estava indefeso, *uma vez que o causídico que o representava faleceu em 30/12/2010, conforme comprova a certidão de óbito de fls. 200* (fl. 2). Entende que, por essa razão, não houve a oportunidade de sustentação oral, o que caracteriza prejuízo à defesa do paciente.

Requer seja concedida, liminarmente, a ordem impetrada em prol do paciente a fim de ser expedido o contramandado de prisão e, no mérito, seja designado novo julgamento do recurso de apelação, no qual o réu esteja assistido por advogado.

Deferi a liminar para, até o julgamento do mérito do presente *writ*, suspender os efeitos do acórdão impugnado, com a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, salvo prisão por outro motivo (fls. 47/49).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 59/124.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls.127/131):

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ÓBITO DO ADVOGADO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA APELAÇÃO E O SEU JULGAMENTO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.334 - SP (2012/0112207-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pelo que se extrai dos autos, quando do julgamento do recurso de apelação, em 3/2/2011 (fl. 28), o paciente não estava assistido por advogado, tendo em vista que o defensor que o representava, Dr. João Castor de Abreu, havia falecido em 30/12/2010 (fl. 34). Ademais, a publicação do acórdão ocorreu em nome do mesmo advogado já falecido (fl.30). Diante desse quadro, entendo configurado vício no julgamento a evidenciar o prejuízo à defesa do paciente. A propósito, trago precedentes da Corte:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Há nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, na hipótese de intimação do acórdão da apelação em nome do falecido procurador do réu, único advogado constituído para representá-lo nos autos, o que impossibilitou o manejo do recurso cabível e implicou na certificação do trânsito em julgado, em prejuízo à defesa do paciente.

2. *Habeas corpus* concedido para desconstituir o trânsito em julgado do acórdão da apelação e anular o processo a partir da intimação do referido aresto, determinando-se a intimação do paciente a fim de que constitua novo procurador, cujo nome deverá constar da nova publicação do julgado.

(HC n. 201.883/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/4/2012 – grifo nosso)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE PROCESSO EM PAUTA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Em linha de princípio, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles.

2. Na espécie, todavia, a situação fática não é a mesma daqueles precedentes citados, uma vez que, **no caso em apreço, o advogado sobre quem recaiu a intimação houvera falecido, sem que a parte comunicasse tal fato ao juízo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Há de se ter sob mira que a intimação, na espécie, por realizada em nome do advogado falecido, não alcançou seu escopo precípuo de dar publicidade ao ato processual em apreço, a saber, a futura realização do julgamento do recurso especial. Dessa forma, a parte restou impossibilitada de exercer o seu direito de defesa, nos termos garantidos pela lei, apresentando memoriais, comparecendo à sessão de julgamento e realizando sustentação oral.

4. Embargos de divergência acolhidos para, reconhecida a nulidade da publicação realizada no Diário de Justiça de 19.04.2005 em nome do advogado falecido, anular o acórdão que julgou o recurso especial, realizando-se novo julgamento, com publicação da inclusão do processo em pauta, que será efetivada em nome de algum dos remanescentes procuradores da parte ou de outro que venha a ser por esta constituído doravante.

(EREsp n. 526.570/AM, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Segunda Seção, DJ 27/9/2007 – grifo nosso)

Dos elementos dos autos verifica-se, ainda, que o mencionado advogado João Castor de Abreu, já falecido, foi o único subscritor da petição do recurso de apelação (fls. 81/85).

Observe, também, que foi garantido ao paciente, na sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade (fl. 21) e que a determinação de prisão decorreu do trânsito em julgado do acórdão ora impugnado (Apelação n. 990.10.011770-0). Assim, com a anulação do julgamento, o decreto prisional não mais subsiste.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para declarar nulo o acórdão impugnado, garantido ao paciente o direito de aguardar novo julgamento em liberdade, salvo prisão por outro motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0112207-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.334 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17622008 3992009 990092854283

EM MESA

JULGADO: 19/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO THIAGO BORGES PALMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO TENORIO CAVALCANTE SILVA
CORRÉU : CLAYTON RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.